



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003238-38.2017.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados MAURICIO LOTT DE OLIVEIRA e MAYRA LOTT DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1003238-38.2017.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – SP - 4ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Ação: Declaratória c.c. obrigação de fazer c.c. indenizatória

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelados: Maurício Lott de Oliveira e Mayra Lott de Oliveira

VOTO 2751

EMENTA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de ação monitória lastreada em Contrato de Abertura de Crédito em que a causa de pedir da presente ação está contida na ação revisional. A ação foi julgada extinta e o autor foi condenado por litigância de má-fé e a pagar as custas, despesas e honorários de sucumbência. Insurgência do autor - Litigância de má fé – mantida – o autor tentou induzir o magistrado ao erro, omitindo o real resultado do cumprimento de sentença da ação revisional e apresentando planilha de débito mesmo ciente de que o contrato, objeto da ação monitória havia sido julgado - A alteração da verdade dos fatos é uma conduta que atenta não apenas contra o processo judicial em si, é uma violação direta ao princípio da boa-fé processual.

APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença exarada às f. 1082/1086, proferida pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou extinta a ação monitória e condenou o autor por litigância de má fé, nos seguintes termos: *“(...) JULGA-SE EXTINTA a presente ação. Pelo princípio da causalidade, condena-se a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária desde o efetivo desembolso, bem ainda verba honorária de 10% do valor atualizado da causa. Pela litigância de má-fé, a requerente pagará uma multa de 1% do valor da causa corrigido. Será feita a execução nos próprios autos (art. 777, todos do CPC). Com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, extingue-se o feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se em incidente de cumprimento de sentença quanto aos honorários.”*

Recorre o autor (f. 1090/1099), alegando

impossibilidade de condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais porque a parte recorrida, deu causa à demanda ao não cumprir voluntariamente a obrigação assumida.

Aduz que a declaração de prescrição intercorrente em face da ausência de bens não pode penalizar mais a parte recorrente que teve seu patrimônio afetado, declarando-se a prescrição e ainda absurdamente condenando esta parte recorrente ao pagamento de sucumbência.

Pretende a redistribuição do ônus sucumbencial pois sucumbiu de parte mínima de seu pedido, bem como, o afastamento da multa por litigância de má fé, por inexistir adoção de qualquer instrumento nocivo à marcha natural do processo, tampouco mecanismos processuais incabíveis e de cunho manifestamente protelatórios, com fins de postergar a decisão. Requer o provimento do recurso para cassar a r. sentença, determinando o prosseguimento da ação.

Contrarrazões apresentadas, (fls. 1105/1113) pugnando que seja negado provimento ao recurso.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f.1100).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não conheço do recurso quanto a prescrição intercorrente. trata-se de pretensão que não foi deduzida pela parte autora na exordial e nem foi objeto de emenda da inicial, motivo pelo qual não pode ser conhecida nesta instância judicial.

Como é cediço, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, é proibida a inovação em sede de apelação. Vale dizer, **“a questão não suscitada, não discutida e que não foi objeto de apreciação pela sentença, salvo nas exceções legais, não pode mesmo ser conhecida pelo tribunal no julgamento da apelação”** (STJ, AgRg-Ag n. 264.010-PR, 4ª Turma, j. 20/02/2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Cuida-se de ação monitória lastreada em Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 422.803.182 em que a causa de pedir da presente ação está contida na ação revisional que

tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto sob o número 1009786-50.2015.8.26.0576,

O autor, em sua inicial, alegou ser credor dos réus na quantia de R\$ 164.483,05, advinda do não pagamento do saldo devedor do contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex n.º 422.803.182., vinculado a conta corrente 8089-6, agência 4228-5. Pretende à satisfação da obrigação pelos réus.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios alegando, em preliminar, continência com a ação revisional em trâmite na 5ª Vara Cível, sob nº 1009786-50. Esclareceram que referida demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença, na qual estão sendo liquidados todos os contratos vinculados à conta corrente em questão, incluindo o contrato n. 422.803.182, da presente ação monitória. Requereram a remessa dos autos à Vara em que tramita a ação revisional ou suspensão do feito. Impugnaram a dívida perseguida pelo banco, pois houve cobrança abusiva e indevida de encargos. Alegaram iliquidez do título e a possibilidade de revisão do contrato. Por fim requereram a improcedência da ação monitória.

Reconheceu-se a conexão da presente ação com os autos da ação revisional com a suspensão do presente, (f. 850/851). O autor informou o julgamento da ação revisional que foi julgada improcedente e apresentou memória de cálculo (f. 867/869).

Houve recurso, que foi acolhido em parte para afastar a capitalização mensal de juros e adequar a taxa de juros à média de mercado. Operou-se o trânsito em julgado.

Por decisão, ocorreu a intimação dos embargantes/réus para apresentarem planilha que infirmasse aquela exibida pela requerente (f. 924/925).

Os réus apresentaram Embargos de Declaração (f. 928/934), alegando vício na decisão, porque o contrato que envolve a presente ação monitória já teria sido objeto de análise nos autos da ação revisional e já liquidado em cumprimento de sentença, de modo que não haveria falar-se em prosseguimento da ação monitória.

A parte embargada, se manifestou pela manutenção da decisão como lançada (f. 1078/1081). Sobreveio a r. sentença que julgou extinta a ação e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários de sucumbência e pela litigância de má-fé.

A insurgência cinge-se tão somente com relação ao ônus sucumbencial e a multa por litigância por má-fé.

Contudo, o recurso não comporta provimento.

Em que pese o inconformismo recursal, a r. sentença não comporta nenhum reparo, vez que deu solução adequada ao litígio.

A propósito, a fim de se evitar repetições desnecessárias, se ratifica a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

É o caso dos autos.

Embora o ajuizamento de ação revisional anterior não impeça o trâmite da ação monitória relacionada ao mesmo contrato, é certo que o julgamento definitivo da ação revisional irá repercutir no julgamento do procedimento monitório.

No caso em exame, a ação revisional foi distribuída em 27.03.2015 visando a revisão de todos os contratos vinculados à Agência n. 4228-5 – conta corrente 8089-6, incluindo o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 422.803.182, (f.99) que foi objeto da ação monitória.

O acórdão transitou em 24.11.2016, (f.461). Em 08.06.2017 houve nomeação do perito judicial, (f.470), tendo o autor requerido a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais em 24.07.2017, (f.477/478).

Em 22.11.2017 o autor foi intimado para apresentar os documentos solicitados pelo perito: Contrato de Limite de Crédito na conta corrente e Extratos da conta corrente n. 8089-6, da agência 4228-5, (f.498), pedido que foi reiterado em 23.11.2017, (f. 499).

Em 27.01.2017 o autor ajuizou a presente ação monitória.

Não passa despercebido o caráter protelatório do autor na entrega dos documentos para perícia. Em que pese

tenha sido intimado anteriormente para apresentar os documentos para perícia, nota-se que o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 422.803.182 só foi juntado em 22.01.2018, (f. 502/523) e os extratos da conta corrente, somente em 26.08.2018, (f.533/824), atrasando análise pelo perito.

Houve decisão em 05.11.2018, suspendendo o feito por um ano ou até julgamento definitivo do cumprimento de sentença, (f. 850/851).

Em 15.09.2021 o banco autor informou que o processo revisional fora finalizado, (f.862), sem contudo, informar o resultado daquela ação sobre a pretensão de formação de título executivo na ação monitória. Limitou-se apenas a informar que a sentença revisional alterou a forma de cálculo do valor cobrado, requerendo a dilação de prazo para juntada de novo cálculo da dívida, nos termos da decisão da revisional.

Mesmo ciente de que o réu era credor de quantias referente a conta 4228-5, conta 8089-6, (print f.932/933), pleiteou a alteração do valor atribuído à causa e apresentou planilha de débito as f. 867/869, indicando um saldo devedor de R\$ 295.353,18, como não existisse a ação revisional, cumprimento de sentença e o laudo pericial a f. 1007, indicando crédito em favor do réu. A postura, beira a litigância de má-fé ou o erro grosseiro.

Verifica-se que a r. sentença hostilizada, acertadamente concluiu pela extinção da ação monitória, cujo excerto trago à colação:

“(...) O incidente de liquidação de sentença foi decidido nos seguintes termos:

Em Conforme se verifica dos trabalhos do Perito do Juízo, acima especificado, a liquidação do V, Acórdão, baseou-se em todos a movimentação financeira na conta corrente nº 8089-6 e contratos a ela vinculadas¹ e, com isso, foram considerados todos os valores debitados neles a título de juros, com os recálculos deles estornando-se as suas capitalizações inferiores a um ano. Diga-se ainda, em que o julgado não fez nenhuma distinção para a sua incidência tão somente sobre os juros que não haviam sido pagos, daí não se pode falar em violação do artigo 354 do Código Civil, como pretende o Assistente técnico do réu. Note-se ainda que o Assistente técnico do réu insiste que não houve consideração de valores, o que não procede, pois foram observados todos os extratos por ele apresentado de todas as movimentações financeiras, daí porque a questão, inclusive em relação aos juros, está superada pela coisa julgada do V.

Acórdão que determinou os seus expurgos na periodicidade inferior a um ano e aplicação pela média apurada pelo Banco Central (fls.276). Logo, apurou-se, expurgados todos os encargos cobrados em desacordo com o V. Acórdão, vale dizer, de todos os juros capitalizados mensalmente, a existência de crédito em favor da autora devido pelo réu, o valor de R\$ 408,182, atualizado até e honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 528.76, ambos atualizados até 08 de dezembro de 2018 (fls.1.151) Posto isso, homologo, em sede de liquidação do V. Acórdão de fls.263/267, em favor do autora, os créditos acima especificados, a ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% por cento ao mês, a partir de 08 de dezembro de 2018, até o seu efetivo pagamento pelo réu. Para tanto, intime-se o réu para pagamento no prazo de 15 dias, acrescidos de custas se houver, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 do CPC), sob pena de penhora, bem como para apresentar eventual impugnação à ora execução, no prazo de quinze dias (artigo 525 CPC). Fls.1.134 e fls.1.265/1.266: Arbitro os honorários complementares do Perito do Juízo em R\$ 2.000,00 a ser depositados, a parte do réu, no prazo de cinco dias, metade deles e, quanto a metade de competência da autora, autor, deverá ser requisitada pelo Convênio Defensoria/OAB, até o limite disponível para tanto. Int.

Homologado o incidente, a instituição financeira, aqui requerente, pagou o valor do débito a que foi condenada e o incidente de cumprimento foi extinto pela satisfação da dívida, nos moldes que se segue:

Fls. 1293: ante a manifestação do exequente de que a obrigação foi integralmente satisfeita, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, determinando, por consequência, o seu arquivamento, após pagas as custas pelo executado conforme acima certificado, conforme dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Assim, considerando a identidade de causa de pedir e de partes contidas na presente ação e na ação revisional referida, bem ainda que o contrato que aqui se discute foi liquidado naquela ação e lá o valor do crédito apurado restou quitado pela instituição financeira, aqui requerente, não há interesse de agir para o prosseguimento da presente demanda, que deve ser extinta com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, reconhecendo a procedência dos presentes embargos de declaração.

Por conseguinte, considerando que a ação monitória se presta à formação de título executivo para cobrança de obrigação pecuniária e que, no caso, todavia, não há crédito algum em favor

da instituição requerente, é o caso de se extinguir a ação monitória por ausência de pré-requisito para seu ajuizamento.

Mas não é só. Cabe aplicação da pena de litigância de má-fé à instituição requerente. Não havia crédito algum em favor da instituição que justificasse o prosseguimento da presente ação, por força do quanto decidido no incidente de cumprimento de sentença da ação revisional conexa, que foi extinto pelo pagamento em 11.08.2021. Nada obstante, insistiu na demanda, alterando a verdade dos fatos como se credora fosse provocando atos procrastinatórios.

Inciduiu a requerente, portanto, nas figuras previstas nos incisos I e I do art. 80 do CPC, razão pela qual deverá pagar multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 164.483,05 - fls. 6), com fundamento no art. 81, caput, do CPC. Será feita a execução nos próprios autos (art. 777, CPC).

Posto isso, JULGA-SE EXTINTA a presente ação. (...)”

Quanto a litigância de má-fé, corretamente aplicada na origem, mormente porque a parte apelante tentou induzir o magistrado ao erro, omitindo o real resultado do cumprimento de sentença e apresentando planilha de débito mesmo ciente de que o contrato, objeto da ação monitória havia sido julgado, levando o magistrado a crer que a sentença encontrava-se ilíquida e os lá requerentes, aqui embargantes/réus, por sua vez, não distribuíram o incidente de liquidação correspondente para apurar o saldo de referido contrato, (f.924/925).

Em razão da prudência do d. magistrado, para que não se alegasse cerceamento de defesa, deferiu prazo para que o réu apresentasse planilha e se manifestasse, sobrevivendo os embargos de declaração, (f.9228/934) e documentos, (f.935/1074).

Observa-se que por derradeiro, o autor se manifestou sobre os embargos de declaração, mencionando que a decisão objurgada não merecia reparo algum.

A jurisdição é função estatal e cumpre às partes litigarem de boa-fé.

Conforme preceitua o artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil: “Art. 80. *Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos”.*

A alteração da verdade dos fatos é uma

conduta que atenta não apenas contra o processo judicial em si, é uma violação direta ao princípio da boa-fé processual.

Diante disso, não prospera a pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé. assim como, o pedido para redistribuição do ônus sucumbencial pois sucumbiu de parte mínima de seu pedido, o que não condiz com os elementos carreados aos autos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS – ACORDO EXTRAJUDICIAL – QUITAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PAGAMENTO COM FORÇA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO – OMISSÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA - 1. Em acidente de trânsito, é lícito às partes realizarem acordo extrajudicial de indenização de todos os danos, sem exceção, com outorga de quitação ampla e irrevogável, para nada mais se reclamar a respeito, com o que se extingue a obrigação – 2. Ajuizamento da demanda meses depois, com omissão do acordo realizado e pleito indenizatório de todos os danos – 3. Validade e eficácia do negócio jurídico envolvendo a transação, com efeito extintivo da obrigação, dada a amplitude da quitação outorgada, sem quaisquer ressalvas – 4. Omissão de fato relevante por parte do autor, que não mencionou o acordo e ainda afirmou que nada tinha recebido como apoio financeiro. Alteração da verdade. Litigância de má-fé. Aplicação de multa – 5. Sentença mantida. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com fixação de multa. (TJSP; Apelação Cível 1011485-11.2024.8.26.0625; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)”

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao recurso do apelante, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem, para 12% do valor atualizado da causa com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

No mais, MAJORO a pena de litigância de má fé, com esteio no artigo 81 do Código de Processo Civil, impondo multa correspondente a 2% sobre o valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator